

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando o disposto no inciso XIII, do artigo 5º do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério público, suscito a seguinte **QUESTÃO DE ORDEM**, quanto ao limite da aplicação do disposto no artigo 13, inciso V, bem como, no inciso I do artigo 24, do próprio Regimento Interno, o que faz nos seguintes termos:

I. QUANTA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 13, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL:

Apresenta o i	nciso V do	artigo 13	, a	seguinte red	lação	:
	"Art. 13 plenárias:	•	ao	Presidente,	nas	sessões
			••••			
		• • •				
	V - profe	rir voto."				



Nada obstante se trate de um pensamento moldado em conceitos que buscam construir uma concepção plúrima de representação, a exemplo do redigido junto ao Conselho Nacional de Justiça que, nos termos do seu artigo 119, inciso V (com a redação dada pela emenda Regimental nº 01/10) assevera atribuição ao seu Presidente para, nas sessões plenárias, "proferir voto, o qual prevalecerá em caso de empate.", é necessário observar, prima facie, que a criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, na Constituição Federal de 1988, trouxe no artigo 130-B, a composição dentre outros, de *um* Ministro do Supremo Tribunal Federal o qual exerceria a Presidência e, posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 61, de 11 de novembro de 2009, não apenas a presidência daquele conselho, mas a própria representação do órgão superior do judiciário brasileiro, passou a ser exercida pelo Presidente, conforme se verifica:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)"

Cabe atentar-se, neste sentido, que o juízo valorativo presentado pelo legislador propugnou pela necessidade de participação plúrima e, mais ainda, pela natureza isonômica na construção do órgão colegiado, vez que, ao invés de estender direito de voto ao representante do Supremo Tribunal Federal, tão somente trasladou essa competência ao próprio presidente daquele órgão, sem desnaturar o ideal paritário até



então vigente.

Desta feita, a própria condição de o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal substituir a presidência daquele Conselho nas ausências e impedimentos do Presidente do STF exercendo as mesmas atribuições, demonstra, *pari passu*, a permanência das representações paritárias.

Entretanto, a considerar o direito de voto, por parte do Procurador-Geral da República, no exercício da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, há implícito **um direito de voto dúplice**, eis que, na própria composição deste Conselho, nos termos do inciso II do artigo 130-A, mostra-se a representação de **dois** Membros do Ministério Público Federal junto aos demais membros, integrantes dos outros ramos que compõem o Ministério Público da União, estabelecendo-se, para este MPU, a composição de **cinco** membros em detrimento dos somente quatro integrantes, determinado na Constituição Republicana de 1988. Assim se está desconstituindo o próprio mandamento constituicional entabulador da paridade.

Demais disso, a Constituição Federal de 1988 atribui ao Procurador-Geral da República a condição de Presidente do Conselho Nacional o qual, neste sentir, deverá exercer prerrogativas de Presidente do Órgão, respeitando sua natureza plúrima.

Não é por demais, numa busca extensiva da própria



interpretação e dado o limite objetivo no qual se tem inserido o inciso V, do artigo 13, do regimento interno, supratranscrito, seja estabelecido o limite de sua aplicação numa compreensão de que aquilo que se está regulamentado no Regimento Interno deste Conselho representa uma ideário dependente de uma lei geral, no caso a Constituição Federal, não havendo pois, de solavanco, quaisquer possibilidades de estender a atuação além do que se tem determinado constitucionalmente.

Ainda assim, não fora estabelecido no Regimento Interno deste CNMP a ordem de votação na qual poderá o senhor Presidente votar.

Outrossim, num acatamento aos limites materiais encetados é necessário que seja dada, ao supramencionado inciso V, do artigo 13, para deslinde da QUESTÃO DE ORDEM suscitada, a interpretação de que a competência do presidente para votar nas sessões plenárias, ocorra apenas quando se tratar de matérias de natureza administrativa, bem como a ordem em que deve se manifestar o senhor Presidente deste Conselho Nacional. Para tanto, estaremos respeitando a Constituição da República de 1988.

II.DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL:

Estabelece o artigo 24 em seu inciso I:

"Art. 24 **Os membros do Conselho Nacional** do Ministério Público **serão substituídos**, em seus



eventuais impedimentos ou ausências:

I – *o Presidente do Conselho, pelo Vice-Procurador-Geral da República* e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;"(grifo nosso)

Consoante se pode observar no artigo acima transcrito, a indicação de substituição ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público pelo Vice-Procurador-Geral da República, trata-se de inserção de **extraneus** à legitimidade para compor o próprio Conselho vez que, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Brasileira/88, somente são seus integrantes os quatorze membros, a saber:

"I o Procurador-Geral da República, que o preside; II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal."

Nessa toada é de se verificar, ainda, que diferentemente do Conselho Nacional de Justiça que ao determinar ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal a presidência daquele conselho, em substituição ao Presidente, o faz com esteio na própria Constituição Federal/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 61, de 2009, e não apenas por determinação Regimental.



Cabe analisar que a competência para o exercício de substituição ao Presidente do CNJ, pelo Vice-Presidente do STF, nos impedimentos daquele, em seu regimento ocorreu por meio de emenda regimental tão somente após a aprovação do Emenda Constitucional nº 61/2009, em 2010.

Deste modo, apresenta-se completamente inconstitucional quaisquer inserções de competência a membros não inseridos no rol do artigo 130-A da Constituição Federal de 1988, razão pela qual *suscito* a presente *QUESTÃO DE ORDEM* para que seja desconsiderada a expressão "*pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos*", disposta no inciso I, do artigo 24, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério público, restabelecendo, para este Conselho, suas atribuições e competências.

Ainda assim, devemos verificar que, numa votação em que haja exercício de direito de voto pelo Vice-Procurador-Geral, será esta constituída por nulidade absoluta incapaz de correção por quaisquer instrumentos constitucional ou legal.

Brasília, 23 de abril de 2013.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO